



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001271/97-68
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.051
RECURSO Nº : 123.692
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

**RECURSO DE OFÍCIO
TRÂNSITO ADUANEIRO. CONCLUSÃO DO TRÂNSITO.
LANÇAMENTO**

Incabível a exigência de tributos e a multa capitulada no art. 521, inciso II, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, quando comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

10 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 123.692
ACÓRDÃO Nº : 303-30.051
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de notificação de lançamento, fls. 05, expedida pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (ALF-AIRJ) para que a empresa VARIG S/A recolhesse o crédito tributário no valor de R\$ 4.636.671,33 (quatro milhões, seiscentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), referente a não conclusão de trânsito aduaneiro concedido mediante a Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA S n.º 93007800-4, a qual acoberta o conhecimento de carga de n.º 018 1971 2206.

Tomando ciência da notificação, a empresa, às fls. 06/07, solicita, inicialmente, que a repartição autuante oficie à repartição de destino da carga para que esta ateste a conclusão do trânsito aduaneiro e, em sucessivo, impugna o feito fiscal, arguindo a nulidade da notificação por violação ao art. 11, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, na medida em que, segundo seu entendimento, falta a indicação de elementos indispensáveis ao lançamento do imposto, tal como definido no art. 142 do Código Tributário Nacional, uma vez que não foram indicados a fundamentação legal dos fatos geradores dos impostos exigidos, suas bases de cálculo e alíquotas, nem os cálculos de apuração dos valores lançados.

O processo, conforme despacho de fls. 19, foi enviado à Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/SP – ALF/AISP (repartição de destino da carga), visando a verificar a conclusão do trânsito aduaneiro e informar o valor do Imposto de Importação recolhido em relação às amparadas pela DTA-S n.º 93007800-4 para fins de aplicação da multa prevista no art. 521, inciso III, alínea “c” do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85.

A ALF/AISP anexou os documentos de desembaraço das mercadorias amparadas pelo Conhecimento de Carga n.º AWB 018 1971 2206 (fls. 20/44), as Folhas de Controle de Carga – FCC correspondentes ao referido Conhecimento (fls. 50/55) e extratos obtidos junto ao Sistema Lince, relativos à Declaração de Importação – D.I. n.º 510.457/93 (fls. 57/59).

Em face das informações prestadas pela ALF/AISP, a ALF/AIRJ, em despacho exarado às fls. 61, propõe o encaminhamento do processo à Comissão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.692
ACÓRDÃO Nº : 303-30.051

de Trabalho constituída para analisar os processos de trânsito aduaneiro ainda pendentes para análise e emissão de parecer.

A Comissão acima referida, em despacho de fls. 64, propõe o envio do processo à DRJ-Rio de Janeiro/RJ para exame da questão, considerando que:

O interessado ofereceu impugnação tempestiva;

A irresignação do sujeito passivo ao lançamento, consubstanciada por impugnação em tempo hábil, instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, conforme a norma insculpida nos artigos 14 e 15 do Dec. n.º 70.235/72; e

A instauração da fase litigiosa do procedimento desloca a competência, para a apreciação do feito, para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, *ex vi* do artigo 25, inciso I, do Dec. n.º 70.235/72, na redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, c/c o artigo 2º da Portaria MF n.º 384/94.

A DRJ-Rio de Janeiro/RJ, mediante a Decisão DRJ/RJO n.º 291/01, julga improcedente o lançamento, cuja ementa, fundamentos e conclusão, estão assim dispostos:

EMENTA: TRÂNSITO ADUANEIRO. CONCLUSÃO.

Confirmada, pela repartição de destino, a efetiva conclusão do trânsito aduaneiro, não deve prevalecer a exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que teve por fundamento a falta de comprovação do término da operação.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE

FUNDAMENTAÇÃO:

No caso dos autos, a autoridade preparadora, em vista dos docs. de fls. 20 a 61, confirmou o término da operação de trânsito (v.fl. 62).

Uma vez demonstrada a conclusão do Trânsito Aduaneiro objeto da DTA-S nº 93007800-4, de 13/07/1993, deve-se considerar insubsistente a exigência fiscal consignada na Notificação de Lançamento de fl. 5.

RECURSO Nº : 123.692
ACÓRDÃO Nº : 303-30.051

CONCLUSÃO

Julga IMPROCEDENTES os lançamentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados constantes da Notificação de Lançamento que integra o presente processo.

No final de sua decisão, a DRJ-Rio de Janeiro/RJ recorre de ofício ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

A impugnante foi cientificada, às fls. 73/74, da decisão da DRJ-Rio de Janeiro/RJ, sendo os autos, então, encaminhados a este Conselho.

Inicialmente, farei alguns esclarecimentos sobre os documentos de fls. 50/51 e 54/55.

A Folha de Controle de Carga é o manifesto aéreo e, como tal, é um documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol dos conhecimentos aéreos relativos à carga transportada pelo veículo. É documento fundamental ao controle aduaneiro das mercadorias importadas. O registro da FCC na repartição fiscal inaugura, por assim dizer, uma espécie de conta-corrente pela qual controlam-se as cargas chegadas e desembarcadas nos pontos alfandegados. As mercadorias, na FCC, estão designadas aos respectivos consignatários.

É importante ressaltar que, atualmente, todo o controle da carga que chega a um aeroporto é informatizado, mediante o sistema MANTRA.

Feitas estas considerações, passemos a analisar o assunto tratado no presente processo.

As FCCs apresentadas pela empresa notificada, como se pode observar nos formulários de fls. 50/51 e 54/55, contêm informações preenchidas pelo transportador e pelo fiel depositário, estando assinada pelos dois, conjuntamente com servidor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo. Nos campos destinados ao transportador, está mencionado o conhecimento de carga de n.º 018 1971 2206, o mesmo constante da DTA-S n.º 93007800-4, o que atesta, sem sombra de dúvida, que as mercadorias acobertadas por esta DTA-S chegaram ao destino e, conseqüentemente, ocorreu a conclusão do trânsito aduaneiro, inclusive dentro do prazo.

Desta maneira, perdeu seu objeto o lançamento para exigência dos tributos, em razão da não conclusão do trânsito aduaneiro, não restando outra

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

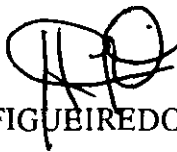
RECURSO Nº : 123.692
ACÓRDÃO Nº : 303-30.051

alternativa que não seja considerá-lo sem fundamento, sendo incabível a cobrança dos impostos lançados, da multa capitulada no art. 521, inciso II, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro, bem como dos gravames decorrentes (multa e juros de mora).

Em face de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10715.001271/97-68

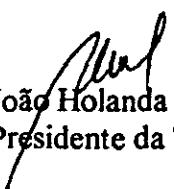
Recurso n.º: 123.692

TERMO DE INTIMAÇÃO

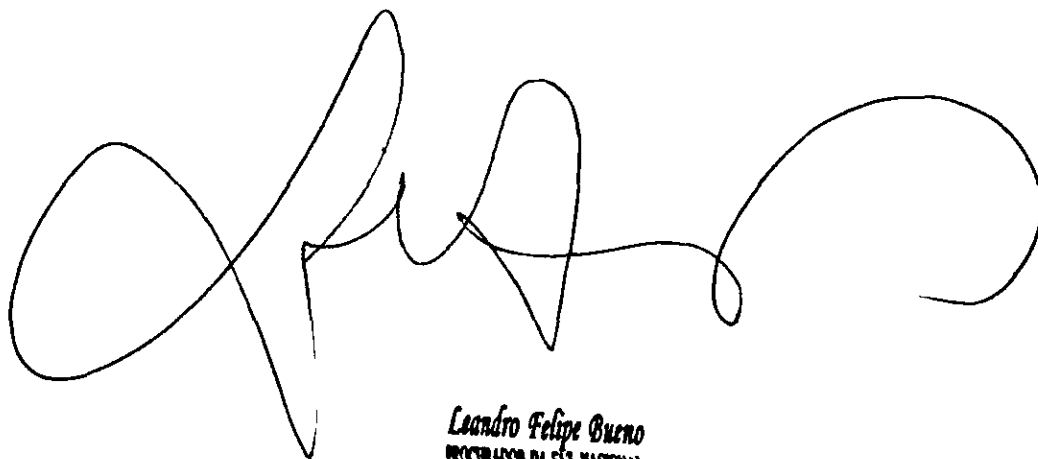
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.051

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10 / 1 / 2002



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL